

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o PLC nº 219, de 2009, do Presidente da República, que *institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

O PLC nº 219, de 2009 (PL nº 5.665-D, de 2009, na origem) em exame, de autoria do Presidente da República, trata da instituição da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER) e do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER). O projeto também propõe alteração na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Em sua tramitação na Câmara dos Deputados o projeto original foi profundamente alterado. O conteúdo e a estrutura do texto final encaminhado ao Senado são a seguir apresentados.

O Capítulo I trata da Pnater, e o art. 1º trata da instituição da Política Nacional. O art. 2º apresenta conceituações de termos empregados no Projeto. O art. 3º apresenta os princípios da Pnater, o art. 4º estabelece seus objetivos, e o art. 5º define os beneficiários.

O Capítulo II trata do Pronater, programa instituído no art. 6º. Os objetivos do Pronater são estabelecidos no art. 7º. O art. 8º estabelece

que as diretrizes do Programa sejam elaboradas com base em uma Conferência Nacional, sob a coordenação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), e encaminhadas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para compor o Plano Plurianual.

Segundo o art. 9º o Condraf opinará sobre as prioridades do Pronater, sua proposta orçamentária anual e os critérios para regionalização das ações. O art. 10 estabelece que o Pronater seja executado em parceria com os conselhos estaduais de desenvolvimento sustentável e da agricultura familiar.

O art. 11 dispõe que as entidades executoras do Pronater compreendem as instituições ou organizações públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, previamente credenciadas. O art. 12 prevê a participação dos Estados no Pronater, através de termos de adesão firmados com os conselhos estaduais.

O Capítulo III do PLC nº 219, de 2009, trata do processo de credenciamento das entidades executoras do Pronater, a ser realizado pelos conselhos estaduais ou o MDA, conforme as disposições dos arts. 13 e 14. O art. 15 estabelece os requisitos para obtenção do credenciamento; o art. 16, dos recursos no caso de indeferimento; e o art. 17, do descredenciamento das entidades executoras.

O Capítulo IV trata, nos arts. 18 e 19, da contratação das entidades executoras através de chamada pública, realizada pelo MDA ou pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), observando-se as disposições da Lei nº 8.666, de 1993.

O Capítulo V trata do acompanhamento, controle, fiscalização e da avaliação dos resultados da execução do Pronater. Neste Capítulo o art. 20 determina que o acompanhamento e fiscalização dos contratos se dêem nos termos da Lei nº 8.666, de 1993. O art. 21 define que os contratos e ações do Pronater serão acompanhados por sistema eletrônico, cujos dados estarão acessíveis aos cidadãos na internet. O art. 22 atribui às entidades executoras a responsabilidade do lançamento periódico no sistema eletrônico das informações sobre as atividades executadas. O art. 23 discrimina as informações que devem constar de relatório de execução de serviços contratados, para fins de liquidação de despesa.

Ainda no Capítulo V, o art. 24 dispõe que a metodologia e os mecanismos de acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação dos resultados obtidos com a execução de cada serviço contratado serão objeto de regulamento. O art. 25 estabelece que os relatórios de execução do Pronater, os dados cadastrais das entidades executoras e dos contratos, seus valores e atividades desenvolvidas, serão disponibilizados nas páginas do MDA e do Incra, na internet. E o art. 26 determina ao MDA o envio ao Condraf de relatório anual consolidado de execução do Pronater.

O Capítulo VI, que trata de disposições finais, estabelece no art. 27 um acréscimo ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, para dispensar de licitação a contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Pronater.

O art. 28 ressalta a responsabilidade dos Estados na prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural e o art. 29 estabelece em 30 dias o início da vigência.

O PLC nº 219, de 2009, foi autuado no Senado Federal em 21 de outubro de 2009 e teve pedido de tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 375 do Regimento Interno do Senado Federal.

A matéria será apreciada simultaneamente pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). O prazo constitucional para apreciação do projeto é de 45 dias, sendo de 25 dias o prazo regimental para apresentação de pareceres pelas comissões, conforme o art. 375, II do RISF.

Decorrido o prazo regimental de cinco dias, não foram apresentadas emendas na CCJ. Foram nomeados relatores, naquela Comissão a Senadora Kátia Abreu e, na CMA, o Senador Renato Casagrande.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 104-B, inciso XIX, compete a esta Comissão analisar PLC nº 219, de 2009.

A assistência técnica e extensão rural (ATER) são serviços essenciais ao desenvolvimento tecnológico das atividades agropecuárias e florestais e do meio rural. No Brasil a institucionalização de tais serviços se deu a partir dos anos 50 e foi consolidada, na segunda metade da década de 70, através de instituições públicas estaduais, coordenadas pela Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER), vinculada ao Ministério da Agricultura. Juntas, estas instituições formavam o Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural (SIBRATER).

A dependência de recursos federais para prestação dos serviços por parte das instituições estaduais, somada à extinção da Embrater no início de 1990, desestruturou o Sibrater e o levou a enfrentar uma crise sem precedentes. Criado em 1994 na estrutura do Ministério da Agricultura, o Departamento de Assistência Técnica e Extensão Rural (DATER) não teve capacidade de reorganizar o Sibrater e chegou a ser extinto em 2000. Em 2003 o governo transferiu a competência relativa à assistência técnica e extensão rural ao MDA, e em 2004 o Dater foi recriado na estrutura deste Ministério.

Em maio de 2004 foi lançada, em documento do MDA, a então assim chamada Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural. Em março de 2005 o MDA também divulgou o lançamento da primeira versão do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, o Pronater, que estabelecia, para aquele ano, diretrizes, objetivos, metas e subprogramas.

Entretanto, os recursos orçamentários coordenados pelo Dater evoluíram lentamente desde 2003. Inicialmente, tais recursos eram previstos no orçamento federal como uma ação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). De R\$ 18 milhões, em 2003, chegou-se a projetar R\$ 397 milhões para ATER no Plano Safra 2007/2008, mas parte significativa destes recursos foram contingenciados.

Em 2009 foram previstos no orçamento do MDA R\$ 256 milhões para ATER, que, somados aos recursos para o Programa de Assessoria Técnica, Social e Ambiental (ATES), voltado aos assentados do Incra, podem chegar a R\$ 482,5 milhões.

Contudo, conforme a Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural (ASBRAER), os gastos anuais com serviços de ATER em todo o País somam R\$ 1,6 bilhão.

Portanto, os recursos federais representariam, em 2009, apenas 30% do total aplicado nestes serviços, sendo os demais 70% aplicados pelos estados.

Segundo o Dater/MDA, em 2007, foram atendidas 1,34 milhão de famílias. Na safra 2008/2009, segundo o MDA, a expectativa de atendimento é menor, de 1,2 milhão de agricultores familiares. Todavia, pelo Censo Agropecuário de 2006, os estabelecimentos de agricultura familiar somam 4,36 milhões. Isso significa que pouco mais de 25% dos agricultores familiares têm recebido assistência técnica.

É necessário mudar esse quadro, para levar a 100% dos agricultores familiares serviços de assistência técnica e extensão rural, gratuitos, de qualidade e contínuos.

Para tanto, além do aumento da dotação orçamentária de recursos federais e estaduais, é fundamental o estabelecimento de um marco legal que estimule a destinação dos recursos nos orçamentos e regulamente sua aplicação. É nesse sentido que o PLC nº 219, de 2009, se reveste da maior importância.

Pela primeira vez, desde a institucionalização dos serviços públicos de extensão rural no Brasil, temos a perspectiva de uma lei que trate especificamente do assunto, privilegiando o atendimento dos agricultores familiares.

No PLC nº 219, de 2009, ainda se destaca a valorização de processos participativos na definição das diretrizes do Pronater, e na adoção de metodologias participativas na implantação das ações do Programa, coordenadas nacionalmente pelo Condrad e, nas unidades da federação, pelos os conselhos estaduais de desenvolvimento sustentável e da agricultura familiar.

Em função da necessidade de agilidade na contratação para a continuidade da prestação de serviços de Ater para a agricultura familiar, o Projeto em questão propõe ainda isentar de licitação a contratação desses serviços pelo MDA. Entretanto, destaque-se que é proposto um rigoroso processo de credenciamento e contratação das entidades prestadoras dos serviços de Ater, bem como de acompanhamento, controle, fiscalização e da avaliação dos resultados da execução do Pronater, que serão disponibilizados na Internet para consulta por qualquer cidadão.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do PLC nº 219, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator